



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LRC

Sessão de 26 de abril de 1984

ACORDÃO Nº 101-75.188

Recurso nº - 42.571 - IRPF - Exercício de 1980.

Recorrente - WALTIER GALASSI

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA - (SP).

IRPF - DECORRÊNCIA - Não reconhecida em segunda instância a ocorrência do fato econômico que, no processo matriz, embasou o lançamento decorrencial, impõe-se a reforma da decisão da autoridade "a quo" que manteve a tributação reflexa na pessoa física do sócio.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WALTIER GALASSI:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso

Sala das Sessões (DF), em 26 de abril de 1984

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

VISTO EM AGOSTINHO FLORES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 26 ABR 1984

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Sylvio Rodrigues, Francisco de Assis Miranda, Agostinho Serrano Filho, Fernando Cícero Velloso, Braz Januário Pinto e Raul Pimentel.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0865-050.489/83-37

RECURSO Nº: - 42.571

ACÓRDÃO Nº: - 101-75.188

RECORRENTE Nº: WALTIER GALASSI

R E L A T Ó R I O

WALTIER GALASSI, qualificado nos autos, inconformado com a decisão do Senhor Delegado da Receita Federal em São Paulo , SP, que julgou procedente o auto de infração de fls. 34, para exigir-lhe o pagamento da quantia de CR\$ 965.671,00, a título de imposto de renda relativo ao exercício de 1980, acrescido de multa e correção monetária, recorre a este Colegiado.

A exigência fiscal resulta de distribuição disfarçada de lucros reconhecida no Processo nº 0865-050.490/83-16 referente a WALTIER GALASSI por empréstimo obtido de Fiação Brasileira de Rayon Fibra S/A., em desacordo com a legislação em vigor (Decreto-lei nº 1.598/77, artigo 60, V, e § 1º "b").

Em sua defesa, o recorrente renova as alegações já argüidas pela pessoa jurídica no processo matriz e que não mereceram acolhidas em primeira instância.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

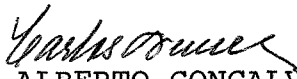
Em se tratando de lançamento decorrencial, a decisão de mérito proferida no processo referente à pessoa jurídica constitui prejulgado em relação à matéria formalizada como reflexo.

A exigência fiscal teve como suporte distribuição disfarçada de lucros, que, por via de consequência, determinaria também a tributação na pessoa física do sócio beneficiado. O fato econômico, portanto, é o mesmo.

Assim, e tendo a empresa no processo principal logrado êxito em seu apelo à autoridade "ad quem", uma vez que esta Câmara proveu o recurso interposto pela pessoa jurídica (Acórdão nº 101-74.), tem-se como não ocorrido o fato econômico que embasa a exigência fiscal.

Diante do exposto, deve-se harmonizar a decisão a ser aqui proferida com o resolvido no processo matriz, dispensando-se o recorrente da exigência tributária constante dos autos.

Dou provimento ao recurso.


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR.